



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20593.24456-03

Institui a moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e planos privados de assistência à saúde em favor dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus (COVID- 19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e planos privados de assistência à saúde em favor dos consumidores em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica em relação a dívidas vencidas e inadimplidas antes de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica estabelecida, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus (Covid- 19), a moratória, até 12 de dezembro de 2020, das obrigações pecuniárias de consumidores pessoas físicas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020, relativas a contratos vigentes anteriormente a 20 de março de 2020 e mencionados na presente Lei.

§ 1º A moratória de que trata o *caput* importa na alteração das datas de vencimento das obrigações para as datas estabelecidas por esta Lei, vedadas a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de outras cláusulas penais, relativamente ao período da moratória, bem como a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes, antes das datas de vencimentos definidas na moratória.

§ 2º O montante dos débitos que vencerem durante o período da moratória serão pagos pelo consumidor após 31 de dezembro de 2020, em seis parcelas mensais extras de igual valor, vedada a incidência de juros no parcelamento e admitida a cobrança de correção monetária.

§ 3º Em caso de doença ou morte na família ou outros casos graves, a serem provados e decididos em juízo, a moratória poderá ser estendida até 31 de março de 2021 e o montante dos débitos que vencerem durante todo o período da moratória serão pagos pelo consumidor após essa data, em doze parcelas mensais extras de igual valor, vedada a incidência de juros no parcelamento e admitida a cobrança de correção monetária.

§ 4º Nos casos em que a moratória não for automática nos termos desta Lei, poderá o fornecedor apresentar proposta de redução equitativa do valor das prestações a serem adimplidas pelo consumidor com plano de pagamento, a ser avaliada pelo consumidor.

§ 5º Aceita a proposta do fornecedor, o consumidor renuncia ao direito à moratória previsto nesta Lei.

Art. 3º São considerados essenciais, sujeitos à moratória de que trata o art. 2º, os serviços de:

I - fornecimento de energia elétrica;

II - fornecimento de água e coleta de esgoto;

III - fornecimento de gás de cozinha encanado;

IV - telefonia fixa e móvel;

V - provimento de internet móvel.

§ 1º A moratória incidirá automaticamente sobre todos os contratos de serviços essenciais de consumidores de baixa renda, assim considerados para fins de aplicação desta Lei:

I - consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, independentemente do consumo verificado no período da moratória, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo médio

SF/20593.24456-03
|||||

inferior a 220 kWh/mês, nos últimos doze meses, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 220 kWh/mês, nas faturas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de outubro de 2020, considerada a moratória individualmente sobre cada fatura com consumo inferior verificada;

II - consumidores beneficiados com tarifa social de distribuição de água pelo menos uma vez no período de um ano antes da publicação desta Lei, independentemente do consumo verificado no período da moratória, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 20 m³/mês de água, nas faturas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de outubro de 2020, considerada a moratória individualmente sobre cada fatura com consumo inferior verificada, extensível à respectiva tarifa de coleta de esgoto;

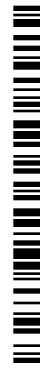
III - consumidores beneficiados com tarifa social de distribuição de gás de cozinha pelo menos uma vez no período de um ano antes da publicação desta Lei, independentemente do consumo verificado no período da moratória, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 25 m³/mês de gás, nas faturas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de outubro de 2020, considerada a moratória individualmente sobre cada fatura com consumo inferior verificada;

IV - consumidores que possuam plano de telefonia fixa ou móvel com média de faturas mensais inferior a 100 (cem) reais por mês nos últimos 12 meses;

V - consumidores que possuam plano de provimento de internet móvel com média de faturas mensais inferior a 100 (cem) reais nos últimos 12 meses.

§ 2º Os consumidores pessoas físicas que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, tiveram sua fonte de renda prejudicada de modo que o pagamento dos serviços essenciais possa comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes poderão encaminhar pedidos de moratória às empresas fornecedoras dos serviços por meio eletrônico, os quais deverão ser acatados caso seja anexada comprovação de que o consumidor ou o seu cônjuge ou companheiro:

I - foi demitido durante o período da moratória;



SF/20593.24456-03

II - é microempreendedor individual, titular de empresa individual ou sócio de sociedade empresária limitada que teve suas atividades suspensas pelo período superior a 30 dias em razão de decretos de calamidade pública;

III- é trabalhador informal e foi impedido de exercer sua atividade laboral durante o período da pandemia;

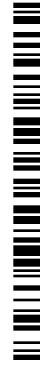
IV - é profissional liberal cuja atividade foi comprometida pela pandemia;

V- precisou se afastar de suas atividades laborais ou teve sua fonte de renda comprometida em razão de falecimento ou agravamento de situação de saúde provocados pelo coronavírus no consumidor, em seu cônjuge ou companheiro, ou em seus dependentes, comprovado por meio de atestado médico.

§ 3º O pedido de moratória deve ser acompanhado de documento em que o consumidor requer o benefício da moratória e declara, sob as penas da lei, que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, teve sua fonte de renda prejudicada, de modo que o pagamento dos serviços e produtos pode comprometer o seu mínimo existencial e de seus dependentes, possibilitando-se ao consumidor o encaminhamento de documentação probatória.

§ 4º As empresas fornecedoras de serviços essenciais de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar na página principal de seus sítios eletrônicos, de forma clara e com destaque aos dizeres “moratória Covid-19”, acesso a requerimento eletrônico em que os consumidores poderão requerer a moratória de que trata esta Lei e anexar eletronicamente os comprovantes digitalizados, recebendo ao final comprovante eletrônico em que constem as informações fornecidas pelo consumidor e a data e hora da efetivação do requerimento eletrônico.

§ 5º Fica vedada a suspensão de fornecimento dos serviços essenciais de que trata este artigo por inadimplemento de consumidores residenciais, incluídos condomínios edilícios, durante todo o período da moratória constante do art. 2º, independentemente da incidência de moratória automática sobre os contratos ou do pedido de moratória previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



SF/20593/24456-03

§ 6º No período referido no art. 2º desta Lei, as conexões de internet móvel na modalidade pré-paga não poderão ser bloqueadas após o consumo das franquias contratadas, podendo a velocidade da conexão ser reduzida de acordo com parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 7º Os créditos adquiridos para a modalidade pré-paga de telefonia e dados móveis a partir de 20 de março de 2020 devem permanecer válidos, no mínimo, até 31 de dezembro de 2020, mantidos os prazos de validade estabelecidos em regulamento quando vencerem em datas posteriores.

§ 8º Os consumidores que demonstrarem que preenchem uma das hipóteses previstas nos incisos I a V do § 2º, ficam autorizados a requerer a readequação de seus planos de telefonia e acesso à internet, sem pagamento de qualquer tipo de cláusula penal, inclusive por fidelidade.

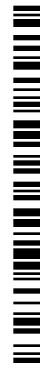
Art. 4º São sujeitos à moratória de que trata o art. 2º os contratos de seguro, os previdenciários e os planos privados de assistência à saúde, em vigor anteriormente a 20 de março de 2020, de consumidores pessoas físicas que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, tiveram sua fonte de renda prejudicada de modo que o pagamento desses serviços e produtos possa comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes.

§ 1º A moratória do art. 2º se aplica aos planos privados de assistência à saúde contratados individual ou coletivamente, oferecidos por operadoras de médio e grande porte assim definidos pela regulação vigente, e nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os pedidos de moratória serão encaminhados às empresas fornecedoras dos serviços por meio eletrônico na forma do art. 2º, §§ 2º a 4º.

§ 3º É vedada a recusa de cobertura por inadimplemento das obrigações vencidas no período da moratória para os consumidores que fizerem o requerimento de moratória com a devida comprovação de que trata o § 2º do art. 2º.

Art. 5º Os contratos de crédito firmados com instituições financeiras sujeitam-se à moratória de que trata o art. 2º desta Lei.



SF/20593.24456-03

§ 1º Durante o período definido no art. 2º, as instituições financeiras deverão suspender a cobrança das parcelas de empréstimos consignados e de empréstimos com desconto em folha tomados por aposentados, pensionistas e demais consumidores.

§ 2º É obrigatória a revisão da margem de consignação dos contratos de crédito consignados e de cartão de crédito consignado para trabalhadores do setor privado e público, de acordo com a redução da jornada de trabalho ou da renda.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às pessoas físicas, às micro e pequenas empresas, aos microempreendedores individuais e às empresas de pequeno porte, sempre que considerados consumidores.

§ 4º Nos contratos de crédito, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 5º Em caso de resolução ou de resilição do contrato, as prestações suspensas deverão ser somadas ao saldo devedor.

§ 6º Cada prestação será considerada suspensa até a data de seu respectivo vencimento como parcela extra ou até a data da resolução ou da resilição do contrato, vedada a incidência de juros durante todo o período de suspensão e admitida a correção monetária.

§ 7º A suspensão das prestações não poderá ser considerada justa causa para a resolução do contrato.

§ 8º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais, tampouco a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes ou a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 9º As medidas de cobrança das prestações suspensas efetivadas antes da publicação desta Lei deverão ser canceladas.

Art. 6º Fica proibida qualquer anotação no cadastro positivo dos eventos compreendidos pelo período de que trata o art. 2º da presente Lei.



SF/20593.24456-03

Art. 7º O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as agências reguladoras e o Banco Central deverão expedir determinações complementares à presente Lei para garantir o direito à informação do consumidor, além de realizar a fiscalização das disposições da presente Lei, podendo aplicar sanções no caso de descumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

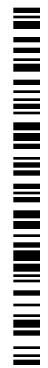
JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus (Covid-19) tem obrigado as nações a empreenderam verdadeiros esforços de guerra, com destaque para as medidas de isolamento social que têm abrangido grande parte da humanidade. De acordo com o conhecimento científico vigente, só o chamado “achatamento da curva” de disseminação da doença é capaz de evitar o colapso dos serviços de saúde e a enorme catástrofe de perda de vidas humanas por falta de atendimento médico que poderá ocorrer.

O isolamento social, contudo, está trazendo grandes impactos para as atividades econômicas do Brasil, grande parte delas paralisadas pelas medidas de restrição ao funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e pelas recomendações de não circulação de pessoas. A situação é gravíssima, com perspectiva de prejuízos em vários setores da economia, demissões e decréscimo considerável no rendimento das famílias brasileiras.

O presente projeto trata de medidas necessárias para a proteção do consumidor, especialmente do mais vulnerável, que, diante da brutal queda de renda que se instala, não conseguirá momentaneamente cumprir com todas suas obrigações financeiras contratadas.

Nesse cenário, é necessário que a Lei preveja uma suspensão temporária do pagamento das obrigações do consumidor, evitando que o inadimplemento causado pela pandemia leve enorme parcela da população ao superendividamento ou à completa ruína financeira. A incidência de encargos moratórios, como multas e juros, é plenamente justificável como mecanismos de reforço ao cumprimento das obrigações em tempos de normalidade econômica, mas passam a representar encargos insuportáveis



SF/20593.24456-03

quando toda a atividade econômica do país se desestabiliza em razão de uma ameaça sanitária global.

É importante destacar que não se propõe qualquer perdão de dívidas, mas apenas a necessária alteração das datas de vencimento das obrigações contratuais, para possibilitar o alívio temporário e a recuperação dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus (Covid- 19).

Dessa forma, propomos uma moratória de três meses, de 1º de abril de 2020 a 30 outubro de 2020, de modo que o consumidor poderá pagar após esse prazo, em doze vezes sem juros, as obrigações que vencerem no período da moratória, sem a incidência de multas ou de outros encargos moratórios. Como é proposta uma alteração da data de vencimento das obrigações, o consumidor que tiver direito à moratória não poderá ser cobrado, inscrito em cadastros de inadimplentes ou ter os serviços ou coberturas contratuais suspensos, por obrigações vencidas no período da moratória.

Em relação aos serviços considerados essenciais como os de fornecimento de energia elétrica, de água e coleta de esgoto, de fornecimento de gás encanado, de telefonia fixa e móvel e de provimento de internet móvel, a moratória incidirá automaticamente sobre todos os contratos de serviços essenciais de consumidores de baixa renda. Em relação aos demais consumidores, deve haver requerimento às companhias prestadoras dos serviços, comprovando-se o decréscimo de renda que justifique a concessão da moratória, como ocorre no caso de perda de emprego, suspensão de atividades ou comprometimento da atividade profissional ou da renda provocada pela pandemia.

Merece destaque que o projeto veda a suspensão de fornecimento dos serviços essenciais por inadimplemento para **todos** os consumidores residenciais, incluídos condomínios edilícios, até 30 de outubro de 2020, independentemente da incidência de moratória sobre os contratos.

Os contratos de seguro, os previdenciários e os planos privados de assistência à saúde sujeitam-se também à moratória, desde que o consumidor comprove que a pandemia comprometeu a sua fonte de renda. É vedado, assim, que se recuse cobertura por inadimplemento das obrigações vencidas no período da moratória.



SF/20593.24456-03

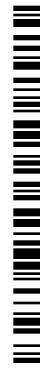
Todos os contratos de crédito dos consumidores firmados com instituições financeiras sujeitam-se à moratória automática. O setor financeiro é, sem sombras de dúvidas, o mais preparado para contribuir para a retomada do mercado consumidor, por meio de um alívio temporário das obrigações financeiras dos consumidores em geral.

Cumpre mencionarmos que o presente projeto se deveu à iniciativa de ilustres juristas atuantes na área de defesa do consumidor, as Prof^{as}. Claudia Lima Marques, Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, que elaboraram o anteprojeto seguindo o exemplo da legislação alemã recentemente aprovada para combater e amenizar a crise instaurada pelo novo coronavírus (Covid-19) naquele país.

Nesses termos, por trazer medidas essenciais para a proteção dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus, bem como para a preservação e retomada do mercado de consumo no Brasil, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/20593.24456-03